



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.04.01.111505-1/PR

RELATOR : **DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO**
APELANTE : **VALDEMAR MORAS DELATORRE**
ADVOGADO : **Cezar Roberto Bitencourt**
: **Franco Andrei Giacometi**
: **Luciane Potter Bitencourt**
APELADO : **MINISTERIO PUBLICO**
ADVOGADO : **Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle**

RELATÓRIO

JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO: - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra VALDEMAR MORAS DELATORRE pela prática da infração descrita no art. 95, alínea *d*, da Lei nº 8.212/91, em continuidade delitiva. Segundo se depreende da inicial, o acusado na condição de sócio-gerente da empresa Frigorífico Novo Paranavaí Ltda., deixou de recolher aos cofres do INSS, no prazo legal, importâncias descontadas a título de contribuição previdenciária incidente sobre a aquisição de produtos rurais (gado bovino), no período compreendido entre abril/94 e julho/95. Com os acréscimos legais, o valor devido à Seguridade Social totaliza 1.715.400,74 UFIRs. A exordial foi recebida em 29-05-96.

Diante da concessão da ordem em *habeas corpus*, o juízo *a quo* suspendeu o processo por um ano (fl. 214). Após o decurso desse prazo, o réu buscando o trancamento da ação penal, ajuizou novo *writ*, sendo denegado e determinado o prosseguimento do feito.

Concluída a instrução, sobreveio sentença julgando procedente a pretensão punitiva para condenar VALDEMAR MORAS DELATORRE às penas de 05 (cinco) anos de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa, fixados unitariamente em metade do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pelo cometimento do crime previsto no art. 95, letra *d*, da Lei nº 8.212/91, *c/c* o art. 71 do Código Penal. O *decisum* foi publicado em 06-06-2000.

Inconformado, o réu apelou buscando absolvição. Nas razões, sustentou cerceamento de defesa por não ter sido realizada perícia para comprovar o valor de mercado da venda do gado. Aduziu ser caso de *abolitio*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

criminis em razão do que determina o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.866/94. Alegou que, embora, constasse das notas o desconto da contribuição, não era efetivado, pois os pequenos produtores não venderiam as mercadorias se houvesse o abatimento do tributo. Afirmou ter proposto ação declaratória de inexigibilidade de contribuição previdenciária cumulada com anulatória de lançamento fiscal sendo questão prejudicial, devendo por isso suspender-se o presente processo com base no art. 93 do CPP. Pediu aplicação do art. 11 da Lei nº 9.639/98 em face do princípio da isonomia. Caso outro seja o entendimento, requer diminuição da sanção aplicada e substituição por penas alternativas.

Contra-arrazoado o recurso, subiram os autos. A douta Procuradoria da República, oficiando no feito, opinou pelo improvimento da irresignação.

Nesta instância foram acostados petições e documentos (fls. 451/469 e 484/496) postulando a aplicação da *novatio legis* introduzida pela Lei nº 9.983/00; insistindo na atipicidade da conduta e inconstitucionalidade do art. 95 da Lei nº 8.212/91; alegando cerceamento de defesa por não ter sido examinada a tese de dificuldades financeiras, ausência de dolo e requerendo minoração da pena.

É o relatório.

À revisão.

Desembargador Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.04.01.111505-1/PR

RELATOR : **DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO**
APELANTE : **VALDEMAR MORAS DELATORRE**
ADVOGADO : **Cezar Roberto Bitencourt**
: **Franco Andrei Giacometi**
: **Luciane Potter Bitencourt**
APELADO : **MINISTERIO PUBLICO**
ADVOGADO : **Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle**

VOTO

JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO: - Inicialmente, saliente-se que houve equívoco, tanto na denúncia como no decreto condenatório, na capitulação do delito. Não se trata de contribuição previdenciária descontadas dos empregados (art. 95, letra *d*), mas sim daquela incidente na aquisição de produtos rurais, *in casu*, gado bovino. Contudo, isso não macula de nulidade o processo, visto que o réu se defende dos fatos, os quais foram descritos claramente na inicial, propiciando ao acusado o exercício amplo do direito de defesa. Assim, retifico a imputação, pois a conduta do denunciado se amolda à figura estabelecida na **alínea e** do art. 95 da Lei nº 8.212/91.

Em relação à existência jurídica do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 9.639, de 25.05.98, deve-se consignar que tal regra foi publicada no Diário Oficial da União de 26.05.98, p. 01, e suprimida na edição do dia seguinte. A disposição em tela estendia aos demais responsabilizados pela prática do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 95, *d*, da Lei nº 8.212/91 e art. 86 da Lei nº 3.807/60) a anistia concedida aos agentes políticos, prevista no *caput* do referido artigo.

Todavia, a matéria não comporta maiores digressões, pois está pacificada pela Suprema Corte. O Plenário do Pretório Excelso, ao julgar os *habeas corpus* nº 77.724-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, e 77.734-SC, Rel. Min. Néri da Silveira, na Sessão realizada em 04.11.98, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 9.639/98. Essa decisão foi reproduzida no Informativo nº 130, nas seguintes letras:

“O Tribunal, por unanimidade, indeferiu habeas corpus impetrado por paciente condenado pelo crime do art. 95, d, da Lei nº 8.212/91 (‘deixar de recolher, na





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

época própria, contribuição ou outra importância devida à seguridade social e arrecadada dos segurados ou do público’), em que se pleiteava a aplicação do parágrafo único do art. 11 da Lei 9.639, publicada em 26.05.98, que concedia anistia a todos os responsáveis pela prática do aludido crime, sendo que a referida Lei foi republicada no dia seguinte com exclusão do citado parágrafo (v. Informativo 127). Considerou-se que o § único do art. 11, incluído na publicação primitiva, não fora aprovado pelo Congresso Nacional quando da votação do projeto de lei, existindo apenas em decorrência da inexistência material nos autógrafos encaminhados à sanção do Presidente da República, ficando evidente a sua invalidade por inobservância do processo legislativo. Conseqüentemente, o Tribunal declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § único do art. 11 da Lei nº 9.639, em sua publicação de 26 de maio de 1998, explicitando-se que a declaração tem efeitos ex tunc.”

O entendimento acima transcrito também se encontra pacificado neste Tribunal (*Habeas Corpus* nº 1998.04.01.078746-2, DJU 24.02.99, p. 310-318; Recurso Criminal nº 1998.04.01.066836-9, DJU de 17.03.99, p. 560-564; Apelação Criminal nº 1998.04.01.094565-1, DJU de 27.10.99, p. 608). Dessa maneira, não merece guarida a pretensão do apelante no ponto.

Da mesma forma, a alegação de *abolitio criminis* do fato típico pelo advento da Lei nº 8.866/94 se revela infundada. A expressão “pena” utilizada no § 1º do artigo 4º da mencionada lei é imprópria, pois esta disciplina a prisão civil do depositário infiel relativa a quantias atinentes à Fazenda Pública, objetivando apenas a coerção do devedor para que devolva a coisa objeto do depósito. Assim, a referida norma não tem efeito algum de descriminalizar o delito insculpido na alínea *d* ou *e* do artigo 95 da Lei nº 8.212/91, como se depreende das decisões a seguir colacionadas:

“Inexiste abolitio criminis pela superveniência da Lei 8.866/1994, que dispõe sobre a prisão do depositário infiel de valores pertencentes à Fazenda Pública, posto que, dando, supostamente, tratamento mais benéfico que a lei penal, tal dispositivo não descriminalizou a conduta prevista no art. 95, d, da Lei 8.212/1991” (RHC nº 96.5633, 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU 18/11/96, p. 44.904)

“A figura de depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, criada pela Lei nº 8.866/94, não configurou hipótese de supressão da figura delituosa prevista no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91” (RHC nº 95.5120, 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Vicente Leal. DJU 22/04/1996, p. 12.645)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Por outra parte, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de diligências quando estas se mostram desnecessárias ao julgamento da ação penal. As questões que pretendia o denunciado provar através das diligências indeferidas no curso da instrução (informação oficial do valor de comercialização do gado e perícia para demonstrar que as contribuições não foram efetivamente descontadas dos criadores) além de não influírem na análise do delito em tela, poderiam ser provadas por outro meios, os quais incumbiam à defesa. Ademais, as notas fiscais colacionadas aos autos foram elaboradas pelo estabelecimento comercial do réu, não tendo sido levantada a tese de falsidade ou adulteração das mesmas. Diante disso, a informação das Secretarias da Fazenda dos Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul e o exame pericial não se mostram indispensáveis, podendo representar, inclusive, manobra procrastinatória ao regular andamento do processo.

A suspensão do feito criminal, na forma preconizada pelo artigo 93 do CPP, somente é cabível nos casos em que o reconhecimento da existência do delito depender de questão prejudicial a ser solucionada no juízo cível, não sendo essa a hipótese dos autos, porquanto não há dúvida acerca da consumação do ilícito, nem necessidade de mais provas. A Primeira Turma deste Tribunal, julgando o *habeas corpus* nº 1999.04.01.071103-6 (fls. 268/272), determinou o prosseguimento desta ação penal. Além disso, há notícia de ter sido prolatada sentença de improcedência na demanda declaratória referida pelo apelante (fl. 271).

Ultrapassadas tais questões, a materialidade do delito resta inequivocamente comprovada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 32.040.470-6 e nº 32.040.471-4, além dos demonstrativos que as acompanham (fls. 06/24) atestando que o Frigorífico Novo Paranavaí Ltda. descontou contribuição previdenciária na compra de produtos rurais (2,2% ou 2,3%, consoante as notas fiscais de fls. 26/57, apenso), deixando de repassar o montante aos cofres do INSS. Quanto à autoria, VALDEMAR MORAS DELATORRE afirmou ser o sócio-gerente (fls. 41/43). Dirimindo qualquer dúvida, consta expressamente na alteração do contrato social de fls. 58/59, apenso, como sendo o responsável pela administração da firma.

Com relação ao dolo do agente, insta consignar ser omissiva a ação descrita no dispositivo legal por que foi condenado o réu. Diferentemente das leis penais que criminalizam conduta ativa – em última análise, repelida por essas normas – os tipos omissivos indicam qual postura se deve adotar em determinada situação. A proibição volta-se, assim, contra outro ato que não aquele descrito no preceito normativo.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Nessa perspectiva, é possível afirmar que, nos crimes omissivos, o autor não age diretamente na produção do evento. A lei impõe ao agente a prática de um ato (*in casu*, recolher as contribuições à Previdência) a fim de evitar o que, sem sua participação, necessariamente irá ocorrer. A atuação do sujeito, nesses casos, é indispensável para interromper o curso causal em desenvolvimento e, assim, impedir o resultado. Propondo-se a qualquer outra finalidade que não aquela determinada pela ordem jurídica, pratica o acusado a conduta proibida (diversa da imposta pelo tipo).

Por essas razões não é preciso demonstrar, na presente hipótese, o *animus rem sibi habendi* para caracterização do delito. Conseqüentemente, não havendo necessidade de se provar o *especial fim de agir*, basta que se verifique vontade livre e consciente de não repassar as contribuições descontadas na aquisição de produtos rurais à Previdência Social.

Tal entendimento não se modificou pela circunstância de ter o mencionado tipo sido inadequadamente “revogado” e incluído no capítulo do Código Penal que trata da apropriação indébita, por força da Lei nº 9.983/2000 instituindo o art. 168 - A, nas seguintes letras:

“Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. § 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I- recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada do pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. (...)”

Com efeito, o novo texto legal repetiu a descrição da conduta inserta na Lei nº 8.212/91, alterando tão-somente a pena máxima cominada ao delito de seis para cinco anos de reclusão, limitando-se, pois, a este tópico a *novatio legis in melius*.

Denota-se da simples leitura da norma que o tipo penal descrito no citado art. 168-A continua a ser omissivo, dependendo apenas da abstenção da prática do ato para sua consumação. Existindo efetiva previsão da causalidade pelo agente delitivo, não há se falar em necessidade da comprovação de dolo específico, contrariamente ao crime previsto no dispositivo antecedente do Estatuto Repressivo (art. 168 - Apropriação indébita), para o qual se exige o *animus* de ter a coisa para si.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Alberto Silva Franco, em sua obra já referida, leciona que “(...) o *simplex rótulo de apropriação indébita previdenciária é insuficiente para o reconhecimento de um processo de miscigenação entre as figuras do art. 168 e 168-A do Código Penal. O nomen juris do tipo não tem o condão de influir nos elementos de composição da figura criminosa para efeito de determinar seu conteúdo. Trata-se de referência interpretativa, de valor secundário, sem força para alterar os dados básicos empregados pelo legislador na construção do tipo. (...) A inserção do art. 168-A no Código Penal não o transforma, por um passe de mágica legislativa, em crime de apropriação indébita, nem faz perder sua condição de delito relativo à arrecadação de contribuições previdenciárias. Se a apropriação indébita previdenciária não passasse, em verdade, de mais uma hipótese de apropriação indébita, o bom senso e a lógica levariam a sua inserção num dos parágrafos da própria figura do art. 168, dispensando-se, portanto, a criação de um tipo autônomo.” (in Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 7ª ed., p. 2779).*

Nesse contexto, ausente qualquer dúvida acerca da existência de dolo na conduta de VALDEMAR, logo, não há falar em inconstitucionalidade do dispositivo em tela. Veja-se o posicionamento do Egrégio STF em situação análoga, *in verbis*:

“HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PRATICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA: NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE EMPREGADOS. ALEGAÇÕES DE: EXCLUSÃO DA ILICITUDE POR INEXISTÊNCIA DE DOLO; EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PARCELAMENTO DO DÉBITO; INEXISTÊNCIA DE MORA POR VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, PORQUE DIRIGIDA À PESSOA JURÍDICA; ATIPICIDADE DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA; E DE APLICAÇÃO DA LEX GRAVIOR EM DETRIMENTO DA LEX MITIOR: ULTRA-ATIVIDADE DA LEI PENAL QUANDO, APÓS O INÍCIO DE CRIME CONTINUADO, SOBREVÉM LEI MAIS SEVERA. 1., 2. e 3. omissis. 4. Alegação improcedente de atipicidade do delito de apropriação indébita (crime de resultado), porque o paciente foi condenado por crime contra a ordem tributária: não-recolhimento de contribuição previdenciária descontada de empregados, que é crime omissivo puro, infração de simples conduta, cujo comportamento não traduz simples lesão patrimonial, mas quebra do dever global imposto constitucionalmente a toda a sociedade; o tipo penal tutela a subsistência financeira da previdência social. Inexistência de responsabilidade objetiva. 5. omissis. 6. Habeas corpus conhecido, mas indeferido. (HC nº 76.978/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda turma, DJ de 19.02.99)”





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A tese de dificuldades financeiras não passou de mera alegação do réu, sendo certo que o ônus de prová-la incumbia à defesa (art. 156 do CPP). Inexiste nulidade pelo fato de não ter sido a *quaestio* examinada na sentença, em face da impertinência do pedido e ausência de prejuízo, eis que não foi juntado qualquer documento destinado a comprovar o alegado.

Relativamente ao argumento de que não houve descontos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produtos rurais, o apelante não logrou êxito em prová-lo. Para bem situar a questão, transcrevo trechos do depoimento do réu em juízo (fls. 41/43):

“(...) que não tem conhecimento do valor do débito. O débito foi quitado em parte, não sabendo precisar quanto. Não pagou as contribuições porque as mesmas eram inconstitucionais. Somente o interrogado detinha o comando da empresa. No período mencionado na denúncia a empresa passou por dificuldades financeiras. Tomou conhecimento da fiscalização através do contador da empresa. Com relação aos documentos de fls.126 e seguintes (notas fiscais de entrada), os valores unitários ali lançados não correspondem ao preço da mercadoria e o percentual de contribuição previdenciária, apesar de constar na nota, não era descontado. As compras eram pagas em dinheiro, com cheques da empresa ou até com cheques de terceiros. O procedimento da empresa no preenchimento das notas era feito por imposição dos vendedores. No período mencionado na denúncia a empresa pagou todos os demais encargos tributários e sociais. Tramita nesta vara federal uma ação declaratória de ilegitimidade proposta antes do oferecimento da denúncia. Melhor esclarecendo a parte inicial do depoimento, não efetuava o desconto também porque os produtores rurais se recusavam a vender o produto se houvesse desconto. (...)”

Contudo, não há nos autos qualquer prova de que o percentual referente às contribuições previdenciárias foi repassado aos produtores que lhe vendiam o gado para o abate, nem do lançamento nas notas fiscais ser apenas fictício. Nos documentos de fls. 26/57, apenso, emitidos pelo Frigorífico Novo Paranaíba Ltda. consta o desconto dos valores para o FUNRURAL incidentes na aquisição das mercadorias, contradizendo os depoimentos das testemunhas de defesa (fls. 114/117) e declarações dos criadores (fls. 156 e 157, apenso). Ademais, não se insere na alçada de disponibilidade do administrador deixar de descontar a quota para a Previdência Social, porquanto tal obrigação decorre de lei, não sendo razoável que o valor fosse pago ao fornecedor de produtos rurais e não para a Autarquia. Se o depositário legal queria fazer uma gentileza aos vendedores, deixando de cobrar o tributo, deveria suportar os ônus de tal benevolência.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Em suma mantenho a condenação pela prática do ilícito inculcado no art. 95, alínea *e*, da Lei nº 8.212/91, com as penas do novo art. 168-A do CP.

Quanto à reprimenda aplicada, tenho que merece pequeno reparo a decisão recorrida. Impõe-se a fixação da pena base em 03 (três) anos, em face de não serem desfavoráveis todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal (levando em conta, de outra sorte, o elevado prejuízo causado à Previdência Social, superior a um milhão de UFIRs).

A alegada confissão espontânea se mostra irrelevante na espécie, uma vez que a existência do delito é incontestada, diante da notificação fiscal e demais documentos elaborados pelo INSS. Ao dizer que não efetivou os recolhimentos, VALDEMAR apenas corroborou aquilo que já havia sido plenamente constatado pela fiscalização previdenciária. Ademais, como se vê do interrogatório, o réu afirmou que “*não pagou as contribuições porque as mesmas eram inconstitucionais*” e “*no período mencionado na denúncia a empresa passou por dificuldades financeiras*”. Vale dizer, pretendeu justificar a prática, o que equivale a uma confissão parcial, obstando a configuração da atenuante. Portanto, deixo de considerar a minorante prevista no art. 65, III, “d” do CP.

O acréscimo decorrente da continuidade delitiva foi exacerbado, devendo ser minorado para 1/6, totalizando a pena definitiva 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Do mesmo modo, reduzo a multa para 100 (cem) dias-multa (mantendo o valor unitário estabelecido na sentença de meio salário mínimo).

Estando preenchidos os requisitos do art. 44 do Estatuto Repressivo, mister substituir a pena corporal por duas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade por igual período da condenação e pecuniária no valor de cem (100) salários mínimos, em favor de instituição beneficente a ser determinada pelo juiz da execução, podendo ser parcelada.

Frente a esse quadro, dou parcial provimento ao apelo tão-só para reduzir as penas fixadas e substituir a reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação.

Desembargador Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.04.01.111505-1/PR

RELATOR : **DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO**
APELANTE : **VALDEMAR MORAS DELATORRE**
ADVOGADO : **Cezar Roberto Bitencourt**
: **Franco Andrei Giacometi**
: **Luciane Potter Bitencourt**
APELADO : **MINISTERIO PUBLICO**
ADVOGADO : **Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle**

EMENTA

DIREITO PENAL. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONDUTA OMISSIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. CULPABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 8.866/94. *ABOLITIO CRIMINIS*. ART. 93 CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO CRIMINAL. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.639/98. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 11. ANISTIA. LEI Nº 9.983/00. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. ART. 44 DO CP.

1. A suspensão do processo penal, na forma preconizada pelo artigo 93 do CPP, somente é cabível nos casos em que o reconhecimento da existência do delito depender de questão prejudicial a ser solucionada no juízo cível, não sendo essa a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 8.866/94 não tem o efeito de descriminalizar o delito inculcado na alínea *d* ou *e* do artigo 95 da Lei nº 8.212/91. 3. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de diligências quando estas se mostram desnecessárias ao julgamento da ação penal. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade considerou inconstitucional o parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 9.639/98. 5. No crime de não-recolhimento de contribuição previdenciária descontada na comercialização de produtos rurais, previsto no art. 95, letra *e*, da Lei nº 8.212/91, o tipo subjetivo esgota-se no dolo, não havendo exigência comprobatória do especial fim de agir (*animus rem sibi habendi*). 6. Entendimento não modificado pela circunstância de ter o referido delito sido incluído no capítulo do Código Penal que trata da apropriação indébita pela Lei 9.983/00, uma vez que mantidos os elementos constitutivos do tipo nos moldes da norma anterior, continuando dispensável o dolo específico. 7. Não se insere na esfera de disponibilidade do administrador deixar de descontar a quota para a Previdência Social, porquanto tal obrigação decorre de lei. 8. A confissão espontânea não se mostra aplicável na espécie, eis que a existência do crime restou inequivocamente constatada pela fiscalização do INSS, sendo irrelevante a mera confirmação pelo réu de fato já conhecido. 9. Redução das reprimendas aplicadas, substituindo-se a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consoante permissivo inscrito no art. 44 do CP.





**Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de março de 2002.

**Desembargador Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
Relator**

